



Of. n.º 23/2021

Cornélio Procópio (PR), 09 de dezembro de 2021.

Ref.: TERMO ADITIVO AO ACT 2020/2022

À Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

CNPJ/MF 76.484.013/0001-45

Claudio Stabile
Presidente

Andrei de Oliveira Rech
Diretor Jurídico

Thiago Semiceck
Gerente De Gestão De Pessoas

Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa

Prezados, o STAEMCP, Sindicato dos Trabalhadores em Tratamento, Distribuição e Água e Esgoto e Meio Ambiente de Cornélio Procópio – Paraná, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ: 01.245.165/0001-96, registro sindical número 913.004.291.89863-3, e sede na Avenida Paraíso, 739, Parque Residencial Vitória Régia na cidade de Cornélio Procópio, Paraná.

Vem respeitosamente, NOTIFICAR EXTRA JUDICIALMENTE esta empresa, bem como todos os mencionados acima, expondo e requerendo o que segue:

1. Considerando a minuta do Termo Aditivo ao ACT 2020/2022 que trata do teletrabalho;
2. Considerando a cláusula quarta: da infraestrutura, do referido ACT;
3. Considerando o parágrafo sexto da cláusula quarta que diz: A Sanepar não arcará com qualquer outra despesa que seja decorrente do teletrabalho ou por consequência deste, ficando a cargo do empregado. Inclusive, eventuais despesas decorrentes do período da pandemia da Covid-19, a que título for, até a assinatura deste acordo;
4. Considerando que o Sindicato não pode abrir mão de direitos dos trabalhadores;



5. Considerando que está previsto no Art. 7 da Constituição Federal, as normas de proteção ao trabalhador que é a parte mais fraca da relação trabalhista;
6. Considerando que no Art. 8º - III, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
7. Considerando que os Direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis. Sendo assim, mesmo que haja concordância entre empregado e empregador, se houver prejuízo ao empregado, o acordo deverá ser nulo;
8. Considerando que o trabalhador não pode renunciar aos direitos e vantagens assegurados pelos princípios do Direito do Trabalho;
9. Considerando que se o empregado renunciar a um direito, essa renúncia é nula de pleno direito porque parte-se do pressuposto de que o empregado foi coagido a fazê-lo;
10. Considerando que só na negociação coletiva, e apenas nos direitos autorizados pela Constituição, é possível reduzir direito em acordo ou convenção coletiva, que são os instrumentos que registram o que foi pactuado entre as entidades sindicais de trabalhadores e os patrões ou sindicatos patronais.
11. Considerando o Princípio da Primazia da Realidade, que preza pela busca da verdade real, sendo que o que ocorre na prática se sobrepõe ao que fora estipulado no contrato trabalhista;
12. Considerando que prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública, onde a prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
13. Considerando que pode ser enquadrado judicialmente como prevaricação os atos dos membros do Recursos Humanos e Diretoria da Companhia Sanepar que tratam do teletrabalho no período da pandemia de Covid-19, no que diz respeito a formalidade contratual, as anotações da



carteira de trabalho e outros documentos necessários a legitimidade legal do teletrabalho;

14. Considerando que se o sindicato abrir mão de tais direitos ou a Companhia insistir nesta cláusula que é claramente uma conduta ilegal pode ensejar denúncia junto às autoridades competentes para apuração dos crimes e infrações cometidas.
15. Considerando que o instrumento normativo da negociação coletiva, em que lhe é inerente o fenômeno das concessões recíprocas, não impede a atividade censória do Judiciário relativamente a determinadas cláusulas que eventualmente possam achar-se em confronto com norma constitucional ou norma de ordem pública.
16. Considerando todos os itens expostos anteriormente, o Staemcp vem solicitar extrajudicialmente que a Companhia Sanepar exclua a referida cláusula do referido ACT, para apenas assim levar para deliberação dos trabalhadores.

Contando com o discernimento dos membros da Comissão de Negociação Sindical da Sanepar, e considerando que ninguém é obrigado a cumprir cláusulas abusivas ou ilegais, colocamo-nos ao inteiro dispor.

Sem mais para o momento, e para que as devidas providências sejam adotadas, renovamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Aldeir Molin - Presidente